EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.475 - CE (2013/0368431-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189
JADERSON HENRIQUE FEITOSA SALES E OUTRO(S) - CE026931
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF** a despacho que, verificando a existência de petição de recurso especial pendente de análise da admissibilidade na origem, determinou o retorno dos autos, para as providências cabíveis.

Sustenta, em síntese, erro material, porquanto o tribunal a *quo* teria examinado a admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 310e).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, anoto que foi proferido mero despacho, sem carga decisória, irrecorrível portanto.

Contudo, a Embargante alega erro material, que pode ser corrigido, a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Na lição de Liebman, "o erro material é o erro 'na expressão', não no pensamento: a simples leitura da sentença deve tornar evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter

usado para exprimir fielmente e corretamente a idéia que havia em mente. [...] Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato" (*in* Revista de Processo, n. 78, 1995, p. 249).

Na esteira desse entendimento, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 260.545/RS, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11.12.00; Ag 342.580/GO, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.06.

Isso considerado, extrai-se, com suficiente clareza, que tais elementos não estão presentes no despacho embargado.

De fato, consta dos autos a existência de **dois recursos especiais**: petição de fls. 197/206e, recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, protocolado no dia 20.1.2012, às 15h28, subscrito por Luciano de Almeida Montenegro e George José Nascimento de Souza (fls. 197e) e petição de fls. 212/219e, recurso especial fundamentado, apenas, na alínea *a* do permissivo constitucional, protocolado no dia 13.4.2012 às 17h24, subscrito por Luciano de Almeida Montenegro, Flávio Luis dos Reis, Maria Cecília Cabral de M. L. Farias e George José Nascimento de Souza (fls. 212e).

Contudo, não há duas decisões de admissibilidade de recurso especial e, da análise do *decisum* proferido à fl. 260, não é possível inferir que as duas petições apontadas foram abordadas.

Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos, a fim de que a Vice-presidência do tribunal de origem esclareça acerca do destino de cada petição dos recursos especiais mencionadas.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora